

LEI N.º 3.187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de "Pe. Gregório Huberto Beule" à Escola Estadual de 1.º Grau de Santa Lúcia, em Santa Lúcia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Pe. Gregório Huberto Beule" a Escola Estadual de 1.º Grau de Santa Lúcia, em Santa Lúcia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1981. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.188, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de "Waldomiro Lojúdice" à Escola Estadual de 1.º Grau de Magda, em Magda

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Waldomiro Lojúdice" a Escola Estadual de 1.º Grau de Magda, em Magda.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1981. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Constante Luciano Clemente Houlmont" à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Melo, em São Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Constante Luciano Clemente Houlmont" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Melo, em São Vicente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1981. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.190, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Orlando Ellero" à Escola Estadual de 1.º Grau do Portão Vermelho, em Cotia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Orlando Ellero" a Escola Estadual de 1.º Grau do Portão Vermelho, em Cotia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1981. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24-81

São Paulo, 16 de dezembro de 1981.

A-n.º 190-81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 1981, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.043, que me foi remetido, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

De iniciativa dessa egrégia Casa Legislativa, a medida visa a estender aos ocupantes efetivos, em comissão ou em substituição, dos cargos de Assessor Chefe e de Assessor Técnico-Legislativo, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, vantagem pecuniária mensal concedida a funcionários integrantes do Executivo, com fundamento no § 3.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1979.

Invoca-se, como fundamento de tal extensão, o princípio da paridade, inscrito na Constituição da República e na do Estado.

O princípio é, porém, inaplicável à espécie.

E isso porque, a despeito da aparente equivalência de nomenclatura a que se apegava a proposta, relativamente aos cargos de Assessor Técnico-Legislativo do Poder Executivo, a identidade não ocorre, a partir da própria denominação de tais cargos, sendo a dos cargos integrantes deste Poder "Assessor Técnico-Legislativo — Procurador do Estado" (Decreto n.º 13.009, de 21 de dezembro de 1978).

E que esses cargos de Assessor Técnico-Legislativo são privativos da carreira de Procurador do Estado, providos, como o são, obrigatoriamente, por integrantes ou ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado com o mínimo de cinco anos de exercício, nos termos do artigo 5.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), sendo a Assessoria Técnico-Legislativa órgão complementar da Procuradoria Geral do Estado, de conformidade com o "caput" do mesmo artigo.

E em decorrência dessa vinculação à carreira de Procurador do Estado, reconhecida pelo Decreto n.º 13009 de 1978, com fundamento nos artigos 167 e 213 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e na citada Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico-Legislativo — Procurador do Estado percebem os honorários específicos dessa carreira e que ora se pretende estender aos funcionários da Secretaria dessa egrégia Assembléia, aos quais — acentue-se — não é exigida necessariamente a formação jurídica, mas tão só nível universitário, conforme se vê da Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, que, ao criar tais cargos, impôs como condição de provimento apenas "diploma de conclusão de grau universitário, com experiência mínima de 2 (dois) anos no exercício da profissão ou em assunto relacionado com as atribuições próprias daqueles cargos", havendo, pois, entre os seus ocupantes, exercentes das mais diversas profissões de psicólogo a cirurgião dentista.

Ao revés, existe, nos quadros do Executivo, um único cargo de Assessor Técnico-Legislativo, remanescente, de legislação anterior, que não o vinculava à carreira de Procurador do Estado, exercido por técnico de administração, sendo certo que o seu ocupante, por isso mesmo, não percebe a gratificação correspondente aos honorários. Tal cargo, na vacância, será provido exclusivamente por integrante ou ex-integrante da carreira de Procurador do Estado com o mínimo de cinco anos de exercício, passando, assim, a vincular-se à carreira (§ 2.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 93, de 1974), só então titulando-se ao recebimento da verba honorária.

Trata-se — é bem de ver — de «honorários advocatícios» (artigo 55 da mesma lei complementar), «reconhecidamente pecuniárias à carreira de Procurador do Estado — quando vencedora a Fazenda nos pleitos judiciais, em decorrência do princípio da sucumbência (artigo 20 do Código de Processo Civil), ainda que sob o título de acréscimo sobre o valor do débito fiscal do Estado», conforme acentua a Mensagem A-n.º 18-74, que encaminhou a propositura depois convertida na sempre citada Lei Complementar n.º 93.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP**

Diretor-Superintendente

CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril, de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO.**
- 4) **INEDITORIAIS.**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-RR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 5.100,00 (anual) e Cr\$ 2.550,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 4.080,00 (anual) e Cr\$ 2.040,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar de dia Cr\$ 40,00

Exemplar atrasado Cr\$ 50,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Criada com essa origem e essa tipicidade, no intuito de estimular a melhoria da produção dos Procuradores do Estado e aprimorar a carreira, a vantagem tem disciplinação específica, discriminada nos parágrafos do artigo 55: parte dos honorários é distribuída pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado; outra parte destina-se à aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira e à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

Para se titularem ao recebimento dos honorários, ficam, ademais, os integrantes das classes de Procurador do Estado e os ocupantes dos cargos referidos no artigo 55 da Lei Complementar n.º 93 sujeitos a aferição de produtividade, em decorrência do disposto nos §§ 3.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º do mesmo artigo, restringindo-se a vantagem às funções jurídicas, conforme se vê do § 10, segundo o qual aqueles funcionários deixarão de perceber honorários advocatícios quando nomeados para cargos em comissão, exceto aqueles cujo provimento esteja vinculado às classes de Procurador do Estado ou quando em exercício em órgãos que não os mencionados no «caput» do artigo 55.

Tais características inibem, de todo, a sua extensão a cargos não vinculados à carreira e, mais ainda, a funcionários que sequer possuem formação jurídica. Foi, de resto, o reconhecimento dessa evidente falha do projeto que suscitou, durante a discussão do assunto nessa nobre Casa Legislativa, a Emenda n.º 2 («D.O.» de 20-11-81, págs. 44-45) e o Parecer do 1.º Relator da Comissão de Administração Pública, convertido em voto em separado («D.O.» de 25-11-81, págs. 46-47).

Longe, pois, de cumprir o preceito da paridade inscrito no artigo 98 da Constituição da República, a proposição — na medida em que se evidencia a identidade dos cargos que se buscou assemelhar sem maior aprofundamento — a ele se opõe, já que importa vinculação ou equiparação expressamente vedadas pelo parágrafo único do mesmo dispositivo.

Mas, além disso, e conforme ressaltam as informações das Secretarias da Administração e da Fazenda, a medida proposta acarreta despesa adicional não prevista quer no orçamento vigente quer no do próximo exercício. Como se sabe, os recursos para pagamento da verba honorária de que trata o artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 1974, se originam dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado e da parcela de até três vezes a importância arrecadada a esse título, depositada pela Secretaria da Fazenda em favor da Procuradoria Geral do Estado. A extensão da vantagem aos funcionários da Assembléia Legislativa, a onerar inteiramente os recursos próprios do Estado, importará, pois, sobrecarga do erário. Insuficiente, como o é, a mera indicação da dotação própria, feita no artigo 4.º do projeto, para atender aos novos encargos decorrentes da providência, segue-se que a propositura não atende ao disposto no artigo 76 da Constituição do Estado, o que me impede, também sob esse aspecto, de sancioná-la.

Expostos, assim, os motivos que me levam a impugnar totalmente o Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 1981, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em cumprimento ao determinado no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.